



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001253-61.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM CHRYSTIAN GOMES DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.417

Agravo de Execução Penal nº 0001253-61.2025.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 1ª. Vara das Execuções Criminais

Agravante: William Chrystian Gomes de Assis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Descabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Falta disciplinar de natureza grave praticada no período de doze meses anteriores da publicação do Decreto - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa do sentenciado **WILLIAM CHRYSTIAN GOMES DE ASSIS** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara das Execuções Criminais - Comarca de Presidente Prudente, copiada às fls.01/02, a qual não deferiu pedido de indulto da pena imposta, pedido esse formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante que preencheu os requisitos específicos para o indulto e que apenas deverão ser observados os critérios escolhidos pelo Presidente da República, postulando a concessão do indulto (fls. 06/08).

O recurso foi recebido, sendo ofertadas contrarrazões (fls. 11/13). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 65/66.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como cediço, o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Além disso, o indulto se caracteriza como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal).

Trata-se, então, de função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República.

Assim, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência" (STJ Resp n. 1.828.409/MS, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 08.10.2019)

Diante disso, a jurisprudência afirma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial (STJ - HC n. 486.272/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 17.06.2019).

No caso vertente, verifica-se que os requisitos para a obtenção do indulto pelo Decreto Presidencial 11.846/2023, estão elencados em seu artigo 2º, o qual dispõe que:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

Dito isso, o ora agravante foi condenado por delito praticado com violência e grave ameaça à pessoa, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave aos 28 de julho de 2023, sendo formulado pedido de indulto da pena o Juízo *a quo* indeferido o pedido formulado, sob os seguintes fundamentos (fls. 01/02):

“(…) O pedido é improcedente.

Com efeito, o reeducando cumpre pena em razão da prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa, ou seja, delito impeditivo do benefício almejado conforme artigo 2º, do Decreto em voga.

Ademais, o apenado praticou falta disciplinar de natureza grave em 28/07/2023, ou seja, nos 12 (doze) meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25/12/2023, o que obsta o benefício nos termos do artigo 6º do diploma legal em voga.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de comutação de penas e indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, por ausência de requisito objetivo, formulado em favor do sentenciado

WILLIAM CHRYSTIAN GOMES DE ASSIS” (...)”

Dessa forma, não obstante a irresignação do agravante, observa-se que ocorreu a prática de falta disciplinar de natureza grave praticada em 28 de julho de 2023, descumprindo, portanto, requisitos exigidos para a concessão da benesse, nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.846/23.

De fato, o artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto fica condicionado à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, *in verbis*:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984- Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”.

Assim, a prática de falta disciplinar de natureza grave, obsta a concessão do indulto, por evidente óbice do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, afastando-se o pleito Defensivo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Defesa, mantendo-se a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora